



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002206/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.825 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/04/2006

DEIXAR A EMPRESA DE MATRICULAR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades. Infração a dispositivo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10865.002206/2007-32
Acórdão n.º **2803-003.825**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de matricular obra de construção civil.

O r. acórdão – fls 117 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A infração foi sanada antes do término da fiscalização.
- O Fiscal constituiu o crédito, adicionou a multa e procedeu ao lançamento em um único documento do Órgão, e isto a Lei não prevê. Ainda que, o artigo 142 do diploma legal solicitado, é pertinente e claro em afirmar que a atividade do Auditor Fiscal vai ao máximo “propor a aplicação da penalidade cabível”.
- A imposição Punitiva, Auto de Infração, vem arredondado na suposta hipótese assumida pelo Respeitoso Fiscal, de a IMPUGNANTE estar incurso no quanto prevê o art. 290, inciso V do Regulamento da Previdência Social, acercando-se da assertiva de existência do DEBCAD 35.355.445-6 e menciona “...(CFL 68 GFIP omissão de faro gerador..) ”, assumindo não ter havido o decurso do quinquídio para a preclusão administrativa, o que releva entender a perda da primariedade e a imposição da agravante que não se aplica ao caso em comento pois os motivos que ensejaram o entendimento supra, derivado do citado DEBCAD 35.355.445-6, formaram razão da busca judicial pela sua desconsideração, o que fora alcançado pelo Contribuinte através do Mandado de Segurança que transitou sob n.º 2002.61.09.004522-0, apenso (anexo 4 da Impugnação).
- Tais fatos caracterizam o confisco, proibido em letras da Constituição Federal, em seu artigo 150 e incisos, vez que primeiramente não haveria de ter incidência punitiva a exação que cumprisse com os requisitos legais de sua extinção (processo sob n.º 2002.61.09.004522-0). Em segundo, aplicar-lhe punição superior ao especificado em Lei ou sobre fato nela não previsto, ou que fira a segurança jurídica, ainda que resulte de presunção de inadimplência no prazo nela concedido (atuação no campo das suposições), não é menos que confisco, pois não deve o Fiscal arbitrar encima de fato ficto, (ou por ele criado) pois não pode ele desconsiderar esponte própria a decisão judicial, sob as penas da lei .
- Requer a DEFENDENTE a desconsideração da agravante, e seus efeitos, para o procedimento a que ora se debate, aplicando-se a relevação constante da IN MPS-SRP nº 3, de 14 de Julho de 2005.

Processo nº 10865.002206/2007-32
Acórdão n.º **2803-003.825**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente se insurge sobre a autoridade do auditor autuante em lavrar o respectivo auto, entendendo que deveria apenas sugerir a autuação. Também alega incabível a agravante suscitada e o valor da multa.

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 esclarece a matéria:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

Dessa feita, fica demonstrado que o Auditor atuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto, e não apenas propor a respectiva lavratura.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "d" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Acerca da reincidência, o relatório fiscal a justifica em razão do Auto de Infração DEBCAD 35.355.445-6 (CFL 68 - GFIP omissão de fato gerador), tendo este sido julgado com preclusão administrativa em 15/04/2003.

A recorrente anexa às fls 101 um resumo da decisão judicial de primeiro grau, afastando o recolhimento referente à contratação de cooperativa - obrigação principal. Tal documento é insuficiente a afastar a reincidência alegada, pois não diz respeito ao AI DEBCAD 35.355.445-6 - obrigação acessória, e sequer a recorrente demonstra que tal auto se referiu exclusivamente à contribuição de cooperativa. Tampouco há notícia do trânsito em julgado da demanda.

Processo nº 10865.002206/2007-32
Acórdão n.º **2803-003.825**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA